

## Ata Executiva

### **4ª Reunião da Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+ (CONAREDD+)**

---

#### **DATA**

10 de dezembro de 2024.

#### **LOCAL**

Virtual, via Microsoft Teams.

14h30-18h

#### **PAUTA**

- ✓ Aprovação da Ata da 2ª Reunião Extraordinária de 1 de abril de 2024 e da 3ª Reunião Ordinária, de 21 de março de 2024;
- ✓ Atualização sobre os trabalhos dos GTTs;
- ✓ Análise preliminar sobre os impactos do PL 182/2024 na CONAREDD+;
- ✓ Planejamento 2025 da CONAREDD+;
- ✓ Acordos de participação nos GTTs.

#### **PARTICIPANTES**

Consultar lista de presença anexa.

#### **ASSUNTOS TRATADOS**

##### **Abertura**

O Secretário da Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial, André Lima (SECD/MMA), Presidente da CONAREDD+, deu as boas-vindas aos membros e convidados, destacando a importância do recente marco normativo do mercado de carbono (PL 182/2024). Além disso, agradeceu a participação dos membros nas reuniões e oficinas realizadas ao longo do ano. Relembrou que faremos o planejamento de atividades e que teremos um ano de muitas atividades com a COP 30, reiterando o compromisso do Governo federal em fortalecer a governança, a articulação com os demais entes da federação e o papel estratégico de REDD+ nesta agenda. Por fim, pediu a inversão da pauta, para que o assunto do PL 182 fosse o primeiro tópico de discussão.

## **PL 182/2024: principais pontos e discussão**

Antonio Sanches, técnico da Secretaria Executiva da CONAREDD+ (SECD/MMA) e Raoni Rajão, membro suplente da CONAREDD+ (SECD/MMA) apresentaram e conduziram a discussão sobre o PL 182/2024, focando nos artigos da Lei que têm correlação com os trabalhos da Comissão.

Com relação ao art. 2º, este traz múltiplas e fragmentadas definições de REDD+. O governo tinha a intenção de manter algo alinhado à definição consolidada sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas para Mudança do Clima (UNFCCC, na sigla em inglês), que já prevê as abordagens de não-mercado e de mercado sob uma mesma definição. Apesar das diversas definições, a definição de REDD+ (inciso XXIX) foi mantida alinhada ao Acordo de Paris.

Por sua vez, o art. 12 prevê que os créditos ficam limitados aos resultados de REDD+ atingidos pelo Brasil e reportados à Convenção. Além disso, o credenciamento das metodologias para REDD+ pelo SBCE terá de ouvir a CONAREDD+ no que diz respeito às salvaguardas socioambientais. A CONAREDD+ também precisa ser ouvida sobre o processo de Mensuração, Relato e Verificação (MRV) para metodologias de REDD+. Ainda sobre esse artigo, a nova lei prevê que cabe à CONAREDD+ manter o registro de programas, a fim de viabilizar a retirada das áreas daqueles que requererem a exclusão da contabilidade de resultados de REDD+. Após a exclusão da área de projetos que assim requisitarem dos programas estatais e jurisdicionais, a CONAREDD+ também será responsável por realizar a distribuição dos limites de captação entre os entes estatais.

O art. 42 define que programas de não mercado estatais não geram créditos de carbono ou CRVEs comercializáveis ou transferíveis, devendo o acesso aos recursos decorrentes dessa abordagem ser regulamentado pela CONAREDD+.

O art. 43 trata da titularidade dos créditos de carbono no contexto das diferentes categorias fundiárias, as quais contemplam desde entes federativos até povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, assentados da reforma agrária, entes privados, dentre outros. Além disso, quanto aos programas jurisdicionais “REDD+ abordagem de mercado”, o art. 43 proíbe a venda antecipada de créditos de carbono, bem como define regras associadas à repartição de benefícios.

O último artigo debatido foi o 47, que define regras para o processo de Consentimento Livre Prévio e Informado para a realização de projetos em áreas de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e assentados da reforma agrária, bem como para a repartição de benefícios. Nos projetos para a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, esses grupos deverão ficar com 70% dos créditos gerados, enquanto nos projetos de remoção de GEE (recuperação/restauração florestal) deverão ficar com 50%. Ressaltou-se a importância de se pensar nas salvaguardas necessárias para mitigar o risco de conflito de interesse no processo das consultas, visto que a Lei prevê que são os desenvolvedores de projetos que irão contratar tal serviço. Outra questão sensível é o acompanhamento da consulta pelos órgãos responsáveis. Nesse sentido, compreende-se que a lei não conseguiu avançar significativamente. Portanto, caberá ao GTT Salvaguardas sugerir boas práticas para

apoiar órgãos públicos e as comunidades no acompanhamento de projetos privados de REDD+.

Algumas questões foram levantadas por membros e observadores da CONAREDD+, tais como: quais seriam as regras para os créditos se tornarem ITMOs; qual o impacto da nova lei no Fundo Amazônia; se a CONAREDD+ tem estrutura para atender a todas as novas atribuições dadas pela nova normativa. Os representantes da Secretaria Executiva acolheram as preocupações e salientaram que elas já estão mapeadas. Uma boa parte do desenvolvimento do tema ocorrerá, em um primeiro momento, por discussões técnicas dentro dos Grupos de Trabalho Técnico (GTTs) que assessoram a CONAREDD+.

O ponto mais sensível à maioria foi o parágrafo 17 do art. 43. Uma das preocupações diz respeito à repartição de benefícios já discutida e pactuada pelos programas jurisdicionais dos Estados abordagem de mercado, se seria afetada pela norma. O §17 cria uma regra rígida de distribuição de benefício, onde as receitas geradas pelos programas de REDD+ deverão ser distribuídos para as mesmas categorias fundiárias de onde se originou o crédito de carbono (i.e. proprietários rurais e usufrutuários legítimos em TI, UC os outros povos e comunidades tradicionais). Considerando que os baixos níveis de desmatamento (e, portanto, de reduções de emissões) em UCs, TIs e áreas de PCTs, essas populações devem receber poucos recursos, com a maioria podendo ser direcionada para as áreas com mais desmatamento (i.e. imóveis rurais). A representação dos povos indígenas corroborou essa preocupação, indicando que não é aceitável que certos povos participem da repartição, enquanto outros ficarão de fora. Alguns representantes dos Estados, ONGs e Povos Indígenas externaram uma preocupação com o impacto desse artigo nos programas jurisdicionais dos Estados, a ponto da inviabilização de acordos já pactuados e construídos, além do questionamento da injustiça social que possa ser gerada com essa repartição. Em resumo, receia-se que esse parágrafo, na prática, esvazie os programas jurisdicionais, inviabilizando-os. Nesse sentido, o veto desse dispositivo foi sugerido por algumas partes da CONAREDD+.

Compreendendo a natureza colegiada da CONAREDD+, seus membros optaram por deixar registrado em ata o posicionamento de alguns a respeito do parágrafo 17, art. 43, PL 182/2024. Em caráter de recomendação, manifestaram-se a favor do veto os seguintes membros:

- Alice Thuault – ICV (Sociedade civil)
- Ciro Brito – ISA (Sociedade civil)
- Leonardo Carvalho – SEMA/AC (ABEMA)
- Eliane Rodrigues de Lima (Xunakalo) – APIB
- Marli Santos – SEMARH/TO (ABEMA)
- Maurício Philipp – SEMA/MT (ABEMA)

### **Retrospectiva da CONAREDD+ em 2024**

Mariane Nardi, Coordenadora de REDD+ e Instrumentos Econômicos do DPCD/SECD/MMA, deu seguimento à reunião. Foi colocada em discussão a aprovação das atas da 2ª e 3ª

reuniões, as quais deverão ser revisadas até 10/01/2025 e aprovada por e-mail. Os documentos contendo as atas foram anexados ao convite desta reunião, mas também serão enviados por e-mail.

Mariane também recapitulou os objetivos da CONAREDD+, bem como as atividades realizadas por esta Comissão e seus respectivos GTTs no ano de 2024. Em suma, as oficinas e reuniões deram subsídio para minutas de resoluções e recomendações, bem como alimentaram os planos de trabalho. As resoluções, as recomendações e os planos de trabalho serão discutidos e validados ao longo de 2025. Para mais detalhes, conferir apresentação de slides em anexo.

Foi apresentado uma proposta de cronograma de reuniões da CONAREDD+ e GTTs para o próximo ano, mas o plano de trabalho detalhado será enviado no início do ano de 2025.

### **Membros da CONAREDD+**

Foi apresentada a lista de membros da CONAREDD+ e de seus respectivos Grupos de Trabalho Técnicos – GTTs (Salvaguardas, Repartição de Benefícios e MRV). Ressaltou-se que a troca de membros do Plenário da CONAREDD+ só é efetivada mediante ofício para a Secretaria Executiva da CONAREDD+, para que seja publicada portaria oficializando a indicação. Os membros da CONAREDD+ podem participar dos GTTs, sendo que ainda faltam indicações no GTT Repartição e no GTT MRV. Lembrou-se que o número de membros em 18 foi fixado no Decreto 11.548/23, de modo que sua ampliação se deve dar via alteração do decreto e do regimento interno da Comissão.

Considerando que não há suplência nos GTTs, foi discutida a possibilidade de indicação de substitutos para acompanhar as discussões. Por esse viés, compreendeu-se que, na impossibilidade de o indicado comparecer, será permitida a sua substituição, na condição de que o substituto seja da mesma equipe, nomeado uma única vez, quando for recorrente. Se a substituição for eventual, a Secretaria Executiva deve ser notificada até 24 horas antes. A Secretaria Executiva da CONAREDD+ salientou a importância de o eventual substituto entenda do tema tratado.

### **Fechamento**

Raoni Rajão encerrou a reunião agradecendo ao apoio de todos neste ano tão desafiador, com desafios ainda maiores pela frente diante do mandato atribuído pela nova lei do mercado de carbono.

### **ENCAMINHAMENTOS**

- A Secretaria Executiva irá encaminhar por e-mail as atas das 2ª e 3ª reuniões da CONAREDD+, as quais devem ser revisadas pelos membros da Comissão até 10/01/2025 e aprovadas por e-mail;

- A Secretaria Executiva irá encaminhar a ata da 4ª Reunião (o presente documento), a qual deve ser revista e aprovada pelos membros da CONAREDD+ por e-mail até o final do dia 11/12/2024.